



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022960-19.2016.8.16.0017

Processo: 0022960-19.2016.8.16.0017
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$785.000,00
Autor(s): • R.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
representado(a) por CARLOS ZAIMAR MOREIRA BUENO
Réu(s): • Administrador Judicial
• Este juízo
• Valor Consultores Associados LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por R. W. Bueno Indústria e Comércio de Confeções Ltda., representada pelos sócios administradores, Sra. INES CALLEFI MOREIRA BUENO e CARLOS ZAIMAR MOREIRA BUENO.

Foi deferido processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da decisão de mov. 11.1.

Como se vê da manifestação do Administrador Judicial, que compareceu aos autos juntando ata da assembleia de credores, planilha de votação e lista de presença, o plano de recuperação judicial foi rejeitado (mov. 257).

Intimado para manifestação, o Ministério Público pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência, afirmando não ser cabível a hipótese de aplicação do "cram down" do art. 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (mov. 267).

Intimada, a recuperanda deixou transcorrer o prazo para manifestação (mov. 266).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES

A aprovação deverá ser feita com voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos que estejam presentes na assembleia.

Além disso, cada uma das classes de credores deve aprovar o plano pelo voto da



maioria das classes dos credores presentes, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.105/2005,. In verbis:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso dos autos, o total dos créditos é de R\$ 793.524,93 (mov. 257.2).

Realizada assembleia de credores para aprovação ou não do plano aditivo apresentada pela recuperanda, todos os credores presentes e em condição de votar rejeitaram o plano de recuperação (mov. 257.2).

Nos termos do art. 55, §4º, da Lei nº 11.101/05, rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Desta forma, outra medida não resta, senão a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 11.101/05.

Ressalte-se, por fim, que na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da lei específica, nos termos do art. 75, da Lei nº 11.101/05.

Ressalte-se, outrossim, não ser possível, no caso em análise, a aplicação do art. 58, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, já que não preenchido o requisito cumulativo previsto no inciso II e §1º, do referido artigo, na medida em que houve rejeição do plano por todos os credores. Outrossim, os elementos constantes nos autos indicam ser inviável a manutenção das atividades, já que a empresa está praticamente paralisada.

DISPOSITIVO



Isto posto, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa R. W. Bueno Indústria e Comércio de Confeções Ltda. pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF nº 12.139.274/0001-45, com endereço na Avenida Guaiapo, nº 3471, CEP nº 87043- 000, com endereço eletrônico rwbueno@ymail.com, Maringá – Paraná, representada pelos sócios administradores, Sra. INES CALLEFI MOREIRA BUENO e CARLOS ZAIMAR MOREIRA BUENO, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.105/05.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, I, da Lei nº 11.101/05.

Mantenho o administrador outrora nomeado, nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III, do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea ""a", do inciso II, do caput do art. 35 da referida lei.

Ordeno à falida que apresente, através de seus sócios, no prazo de 15 (quinze) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei de Falência). Deverão, ainda, incluir os créditos que não estavam submetidos à recuperação e, se for o caso, indicar possibilidade de aproveitamento do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Ainda, deverão os sócios da falida cumprir o disposto no art. 104, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito, bem como comparecer em cartório para assinatura do termo.

Ficam advertidos, desde logo, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei de Falência e Recuperação Judicial poderão ter a prisão preventiva decretada, nos termos do art. 99, VII, da referida lei.

Explicito aos credores, desde logo, que deverão observar o prazo para habilitação de seus créditos, observado o disposto no §1º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05 (art. 99, IV, da referida lei).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (art. 99, V, da referida lei). Oficie-se aos Juízos desta Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá, com cópia desta decisão.

Considerando as evidentes dificuldades apresentadas para desenvolvimento das atividades empresariais e o risco de dilapidação patrimonial, determino com fundamento no art. 109 da Lei n. 11.101/2005 a imediata LACRAÇÃO do estabelecimento, a fim de garantir a etapa de arrecadação e preservar os bens da massa falida.

Fica, desde já, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005).

Proceda-se via sistema RENAJUD ao imediato bloqueio de transferência de todos os



veículos registrados em nome das falidas.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência (art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005).

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, inciso X, da Lei acima citada). Prazo de 10 dias para resposta.

Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Maringá e Região Metropolitana, Receita Federal e Comissão de Valores mobiliários para que bloqueiem eventuais bens encontrados em nome das empresas falidas, bem como para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procuração em que conste como parte as empresas falidas e seus sócios.

Proceda-se bloqueio das contas da falida no sistema BACENJUD.

Intime-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05).

Retifique-se a classe processual, fazendo constar "falência", bem como o nome da empresa, fazendo constar "falida". Comunique-se ao Cartório Distribuidor.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a falência, bem como a relação de credores, para que os credores apresentem, no prazo de 15 dias, ao administrador judicial, as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 99, inciso IV, cumulado com parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Por fim, cumpram-se as disposições do art. 99, no que couber, bem como o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

